

EMENDA N° 1-CAE (SUBSTITUTIVO) AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 229 DE 2007

Autoriza a União a participar do financiamento de instituições de educação superior estaduais e municipais e renegociar a dívida ativa das instituições de educação superior privadas que oferecerem bolsas de estudos integrais.

Art. 1º Fica a União autorizada a financiar instituições de educação superior estaduais e municipais, e renegociar dívida inscrita das instituições de educação superior privadas, visando ao aumento de vagas gratuitas e à qualificação de cursos e programas.

Art. 2º O financiamento das instituições estaduais e municipais, de que trata o art. 1º desta Lei, será realizado por meio de:

I – consórcios públicos entre a União, os Estados e os Municípios mantenedores dessas entidades;

II – renegociação de parte da dívida de Estados e Municípios, tendo como contrapartida o aumento da oferta de vagas gratuitas nas instituições de educação superior por eles mantidas;

III – celebração de convênios entre a União e as instituições de educação superior.

Art. 3º A renegociação prevista no art. 1º desta Lei admitirá a conversão de dívida inscrita das instituições privadas de educação superior em bolsas de estudos integrais.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará regulamento específico com vistas a definir:

I – limites e critérios para a renegociação e conversão de dívidas em bolsas de estudos, devendo incluir-se, entre estes, a comprovação de

aproveitamento acadêmico pleno, verificado no momento da conclusão do curso em que o aluno esteve matriculado;

II – requisitos para acesso às bolsas de estudo previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2009.

, Presidente

, Relator

DECISÃO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

EM 26/05/09, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR EDUARDO AZEREDO, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CAE, FAVORÁVEL AO PROJETO NOS TERMOS DA EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO).

EMENDA Nº 01-CAE (SUBSTITUTIVO)

APRESENTADA AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 229, DE 2007

Autoriza a União a participar do financiamento de instituições de educação superior estaduais e municipais e renegociar a dívida ativa das instituições de educação superior privadas que oferecerem bolsas de estudos integrais.

Art. 1º Fica a União autorizada a financiar instituições de educação superior estaduais e municipais, e renegociar dívida inscrita das instituições de educação superior privadas, visando ao aumento de vagas gratuitas e à qualificação de cursos e programas.

Art. 2º O financiamento das instituições estaduais e municipais, de que trata o art. 1º desta Lei, será realizado por meio de:

I – consórcios públicos entre a União, os Estados e os Municípios mantenedores dessas entidades;

II – renegociação de parte da dívida de Estados e Municípios, tendo como contrapartida o aumento da oferta de vagas gratuitas nas instituições de educação superior por eles mantidas;

III – celebração de convênios entre a União e as instituições de educação superior.

Art. 3º A renegociação prevista no art. 1º desta Lei admitirá a conversão de dívida inscrita das instituições privadas de educação superior em bolsas de estudos integrais.

Parágrafo único. O Poder Executivo editará regulamento específico com vistas a definir:

I – limites e critérios para a renegociação e conversão de dívidas em bolsas de estudos, devendo incluir-se, entre estes, a comprovação de aproveitamento acadêmico pleno, verificado no momento da conclusão do curso em que o aluno esteve matriculado;

II – requisitos para acesso às bolsas de estudo previstas no *caput* deste artigo.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 2009.

Senador Garibaldi Alves Filho, Presidente